



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.720068/2013-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.548 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2016
Matéria IRPF
Recorrente WILHELM KROON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

GANHO DE CAPITAL. IMÓVEIS DE ÁREA RURAL

O que define a natureza urbana ou rural é a destinação econômica do imóvel. Se o imóvel está dentro do perímetro urbano e se destina a atividade típicas da área rural, o tratamento para um eventual ganho de capital tem que ser de imóvel rural.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Wilson Antônio de Souza Correa (Suplente convocado) e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado em desfavor do Contribuinte supraindicado, para constituir IRPF referente a 2010. Intimado, o Contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente pela DRJ. Insatisfeito, o Contribuinte interpôs recurso voluntário. Chegando ao CARF, os autos foram baixados em diligência, que já foi realizada. Enfim, foi juntado aos autos, pelo Contribuinte, julgamento de processo, apontado como idêntico, no qual foi dado provimento ao recurso voluntário.

Feito o breve resumo da lide, passamos ao relato pormenorizado dos autos.

Em 23/04/2013 foi lavrado auto de infração (fls. 870/874) em desfavor do recorrente para constituir IRPF no valor de R\$ 350.754,43, além de juros e multa de 75%. Foi identificada como infração "OMISSÃO/APURAÇÃO INCORRETA DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM REAIS".

Conforme o TVF (fls. 641/686):

- O auto de infração versa sobre o ganho de capital apurado em três operações de alienação envolvendo 02 imóveis (matriculados sob o nº 9313 e nº 1545 no CRI da comarca de Biguaçu/SC), todas as operações realizadas da mesma maneira;
- O Contribuinte optou por tributar integralmente o ganho de capital na sua pessoa, ao invés de dividi-lo com a cônjuge, razão pela qual o auto de infração também foi lavrado integralmente em nome dele;
- Que o Contribuinte, ao apurar o ganho de capital decorrente da alienação dos imóveis, apurou os ganhos de capital com base no ITR, o que foi inadequado haja vista tratar-se de imóvel urbano;
- Que, ainda que se tratasse de imóvel rural, deveria ser apurado o ganho de capital pela diferença entre o preço de aquisição e o preço de alienação, nos termos do art. 10, §2º, da IN SRF nº 84/2001;
- Que o custo de aquisição considerado foi zero, haja vista não ter sido apresentado qualquer comprovante da data e do valor pelo qual o imóvel foi adquirido pelo Contribuinte;
- Que não foi identificado qualquer rendimento de atividade rural nas DIRPFs do Contribuinte referentes a 2010 e 2011.

Intimado em pessoalmente em 24/04/2013 (fl. 876), o Contribuinte apresentou impugnação em 24/05/2011 (fls. 888/905 e docs. anexos fls. 906/1.058). Levada a defesa a julgamento, a DRJ proferiu o acórdão nº 12-60.176 (fls. 1.063/1.070), que restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/09/2016 por DILSON JATAHY FONSECA NETO, Assinado digitalmente em 02/0

9/2016 por DILSON JATAHY FONSECA NETO, Assinado digitalmente em 05/09/2016 por MARCO AURELIO DE OLIV

EIRA BARBOSA

Impresso em 06/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

GANHOS DE CAPITAL. IMÓVEIS DE ÁREA URBANA.

Os imóveis serão considerados de área urbana caso exista Lei Municipal determinando tal situação. O que ocorreu na presente hipótese, conforme Lei Complementar Municipal nº 12, de 17/02/09, da Prefeitura de Biguaçu. Não cabe a esta DRJ julgar os fundamentos que deram origem a citada Lei Complementar, sendo essa prerrogativa apenas do Poder Judiciário, caso seja o interesse da parte contrária.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Indefere-se o pedido de perícia quando a sua realização revele-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Intimado dessa decisão em 15/10/2013 (fl. 1.073), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 13/11/2013 (fls. 1.075/1.087 e docs. anexos fls. 1.088/1.152), argumentando, em síntese:

- Que a autoridade lançadora desconsiderou a existência de declarações de ITR (DIAT) de 2009 e 2010, correspondente aos imóveis;
- Que o imóvel não é urbano, mas sim rural, haja vista a falta de melhoramentos urbanos e a destinação de uso rural do imóvel;
- Que o STJ já tem decisão julgada em sede de recurso repetitivo estabelecendo os critérios para caracterização de imóvel urbano, definindo a aplicação do ITR e do IPTU;
- Que, nos termos do art. 62-A do RICARF (então vigente), as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ na sistemática prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC/1973 devem ser reproduzidas pelos Conselheiros em julgamento no CARF;
- Que não se discute a constitucionalidade da Lei Municipal, mas sim a legalidade dela;
- Que houve cerceamento do direito de defesa do contribuinte porquanto, apesar de ter pedido a realização de perícia nos termos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972, essa foi negada pela DRJ; explanou que a prova pericial é imprescindível à solução da lide, posto que dela se provaria o estado fático do imóvel: a falta de beneficiamentos e a destinação rural do mesmo; nesse contexto, concluiu ser necessário anular a decisão

recorrida, determinando a realização de diligência e subsequente retorno dos autos à primeira instância;

- Que, nas declarações juntadas aos autos comprovam a existência de VTN declarado no DIAT para o ano de aquisição e de alienação; mais, que não pode prevalecer o entendimento da DRJ (de que as declarações juntadas aos autos não podem ser aceitas porquanto não foram apresentadas ao fisco pelo autuado), posto que tal exigência não consta do art. 10 da IN SRF nº 84/2001
- Que, o enquadramento aplicado pela autoridade fiscalizadora para o caso de se considerar rural o imóvel foi equivocado, haja vista que o imóvel foi adquirido em 2009 e alienado em 2010, hipótese em que se aplica o art. 10, §1º, I e II, da IN SRF nº 84/2001, o que leva à inexistência de ganho de capital;
- Que junta aos autos, ainda, novos documentos atestando que: (i) haviam dois funcionários com função de "encarregado de agricultura" e "auxiliar de manutenção", comprovada inclusive por GFIPs e holerites no mesmo período; (ii) notas fiscais de compra de larva de camarão e guias de trânsito; (iii) notas fiscais de compra de ração - insumo da atividade; (iv) auto de infração lavrado pelo órgão estadual descrevendo como fatos "não observância do prazo legal de 72hs para requerimento de despesca de camações de cultivo"; e (v) ofício do Ministério da Pesca e Agricultura, no qual o Contribuinte é registrado como agricultor até 19/05/2011.

Chegando ao CARF, foi proferida a Resolução nº 2202-000.608, de 22/01/2015 (fls. 1.156/1.163), determinando a realização de diligência para que se comprovasse a destinação rural dos imóveis. A diligência foi realizada por meio de Termo de Intimação Fiscal nº 47/15 (fls. 1.172/1.180), resposta do Contribuinte (fl. 1.182 e docs. anexos fls. 1.183/1.514). Foi então elaborado Relatório de Diligência Fiscal (fls. 1.515/1.523), no qual conclui:

*"esta fiscalização entende que não há qualquer prova de que os imóveis alienados eram utilizados para a exploração da atividade rural na data da alienação. Portanto, entendemos **que não havia exploração da atividade rural nos imóveis alienados no momento da alienação;**" - fls. 1.520/1.521;*

(...)

"Portanto, a conclusão desta fiscalização é de que os imóveis eram urbanos e que, ainda que os imóveis fossem rurais, os ganhos de capital apurados seriam rigorosamente os mesmos que constam do Processo Administrativo Fiscal Nº 11516.720068/2013-48." - fl. 1.523;

O Contribuinte, por sua vez, já foi intimado e já se manifestou (fls. 1.531/1.544 e docs. anexos fls. 1.545/1.550) sobre o Relatório de Diligência Fiscal, ratificando que o imóvel tem destinação rural e contestando as conclusões alcançadas pela autoridade fiscalizadora; indicou passagens dos documentos apontados pela autoridade diligenciados nos quais se comprovaria a atividade rural do imóvel; enfim, anotou todos os documentos juntados ao longo da diligência; argumentou que o relatório de diligência extrapolou sua competência, imiscuindo-se em temas não solicitados pela Resolução do CARF; que a autoridade

diligenciadora não se pronunciou sobre nenhum dos documentos favoráveis ao Contribuinte, pelo contrário, simplesmente afastou-os "genericamente e sem motivação"; contestou a conclusão da autoridade fiscalizadora no que toca à apuração de ganho de capital caso se considere rural o imóvel.

Enfim, retornando os autos ao CARF, o Contribuinte juntou nova petição em 07/06/2016 (fls. 1.554/1.5558 e docs. anexos fls. 1.559/1.616), colacionar decisão recente, em processo análogo, no qual foi dado provimento ao pleito recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Uma vez que já foi realizada diligência para que se produzissem as provas solicitadas pelo Contribuinte, perdeu o objeto a solicitação exposta no recurso voluntário de realização de perícia. A lide se resume, portanto, a definir se o imóvel tem natureza urbana ou rural. Isso porque, como bem chamou atenção o recorrente, o STJ já definiu, em sede de recurso repetitivo, no tema nº 174 (*leading case*: REsp nº 1.112.646/SP), a tese de que:

Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966)

Ademais, o art. 62, §2º do RICARF estabelece que:

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Enfim, o simples fato de que o imóvel se encontra dentro da área urbana não é suficiente para afastar o seu caráter rural, desde que reste comprovada a utilização para exploração típica rural.

Pois bem.

A autoridade diligenciadora concluiu em seu relatório fiscal que o imóvel **não** tinha exploração rural no momento da alienação. A sua conclusão se deu, **preponderantemente**, como afirma o próprio Relatório de Diligência Fiscal -, porque:

"Esta fiscalização entende que os imóveis alienados em 2010 eram urbanos, por estarem inseridos em área urbana, conforme Lei Complementar Municipal nº 12, de 17 de fevereiro de 2009, da Prefeitura Municipal de Biguaçu, fato ratificado pela resposta aos Ofícios nº 450/2011/DRFFNS - Gabinete e Ofício nº 10/2012/DRFFNS - Gabinete recebida da Prefeitura Municipal de Biguaçu. A definição de imóvel rural consta expressamente no art. 1º, § 2º da Lei nº 9.393, de 1996, o qual define que "(...) Para os efeitos desta Lei, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município." Observe-se que a Lei citada, é exatamente a que criou, em seu artigo 19, a apuração do ganho de capital por diferença de VTN para imóveis rurais que se enquadrassem em determinadas condições. Desse modo, obviamente, para se enquadrar na forma de apuração prevista no artigo 19 da Lei nº 9393, de 1996, o imóvel deve atender à definição prevista no artigo 1º, § 2º dessa mesma Lei. Portanto, conforme definido pela própria lei que estabelece as regras para apuração de ganhos de capital na alienação de imóveis rurais, os imóveis alienados eram urbanos na data da alienação, pois não estavam localizados em zona rural;" - fl. 1.520 (grifos no original)

Somado a essa fundamentação principal, afirmou que não haviam nos autos provas de que os imóveis tinham exploração rural.

Ouso discordar.

Já na impugnação, o Contribuinte trouxe aos autos:

- "Licença Ambiental de Operação", na qual restou consignado que ele atuava com carcinicultura, datada de jan/2007, com validade de 4 anos, em nome do Contribuinte e referente ao município de Biguaçu/SC (fl. 1.042);
- "Certificado Especial para Trânsito de Camarão de Cultivo", datado de maio/2010, em nome do Contribuinte e referente ao município de Biguaçu/SC (fl. 1.043);
- "Requerimento para a despeca de camarão de cultivo", datados de abril/2009 e maio/2010, em nome do Contribuinte e referente ao município de Biguaçu/SC (fls. 1.044/1.045);
- "Ficha de transporte de pós-larva", datado de 11/10/2010, em nome do Contribuinte (fl. 1.052);
- Nota fiscal de aquisição de pós-larva do Estaleirinho Laboratório de Larvas de Camaração Ltda., em 11/10/2010, tendo como destinatário o Contribuinte e endereço em Biguaçu (fl. 1.055);
- Ofício nº 202/2012/GAB/PMB, de 22/03/2012, no qual a Secretaria Municipal de Biguaçu atesta que o imóvel inscrito sob o nº 1.545 ainda não tem cadastro imobiliário, de sorte que ainda não é cobrado IPTU e que o imóvel inscrito sob o nº 9.313 somente começou a pagar IPTU em 01/01/2012 (fl. 1.057/1.058);

Em anexo ao Recurso Voluntário, trouxe novas provas:

- Extrato mensal de folha de pagamento de funcionário e holerites de "encarregado da agricultura" de funcionário do Contribuinte referente a 2009 (fl. 1.093/1.102 e 1.129/1.130)
- Notas fiscais de aquisição de "Pós-larva de camarão", tendo como destinatário o Contribuinte e endereço em Biguaçu, referentes a 2010 (fls. 1.135/1.136 e 1.139/1.140);
- "Guia de transporte animal", datado de 2010 (fl. 1.137/1.138);
- Notas fiscais de aquisição de ração, tendo como destinatário o Contribuinte e endereço em Biguaçu, referentes a 2009 e 2010 (fl. 1.144/1.150);
- Resposta da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. (EPAGRI) a circularização feita durante a fiscalização, na qual informou que:

"As únicas comprovações que possuo que as fazendas estavam em produção neste período são planilhas em excel de acompanhamento da produção e de fornecimento de pós larvas (filhotes) por laboratórios (...)

(...)

(...) Durante o funcionamento das fazendas foram feitas diversas visitas técnicas as fazendas mencionadas, além do acompanhamento das colheitas. Não possuo documentos que possam comprovar isso além de planilhas de excel com informações colhidas nas fazendas" - fl. 1.357/1.358;

A autoridade diligenciadora, analisando essas informações, afirma que *"planilhas de excel, pela óbvia razão de que podem ser modificadas a qualquer tempo, não se prestam a qualquer tipo de comprovação"*. Efetivamente, como prova isolada, e se fossem apresentadas pelo próprio sujeito passivo, planilhas dessa natureza teriam pequena força de convencimento - somente poderia afastar totalmente a força probante se houvesse acusação de fraude na produção de tais provas, o que não é o caso. Acontece que as tabelas foram apresentadas por representante de empresa pública e não pelo Contribuinte; representante este que, falando em nome do Estado de Santa Catarina, afirma ter feito diversas visitas técnicas aos imóveis, atestando que exercia sim atividade rural. Portanto, tal resposta tem sim força probante e é relevante para o convencimento *in casu*.

- "Memorial descritivo e avaliação econômica" elaborado pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) sobre imóvel de propriedade do Contribuinte, no município de Biguaçu (fls. 1.395/1.431);

Enfim, há nos autos, efetivamente, uma grande quantidade de provas no sentido de atestar a atividade rural exercida pelo Contribuinte no mesmo município. Nesse sentido, é crível que tais atividades fossem efetivamente exercidas nos imóveis objeto desse

auto de infração, considerando que a própria autoridade diligenciadora juntou fotos aéreas, extraídas do Google Earth, nas quais se percebe que o imóvel não tem aparência urbana (fls. 1.513/1.514).

A verdade é que este processo administrativo, no qual se julga auto de infração lavrado em desfavor do Contribuinte Wilhelm Kroon encontra auto de infração "irmão" no processo administrativo de nº 11516.720064/2013-60¹, no qual se julga auto de infração lavrado em desfavor de Hilda Martha Kroon. O mesmo patrono que fez sustentação oral em audiência deste processo firmou diversas peças nos autos ora julgados, de sorte que foram juntou aos presentes autos cópia daquele TVF.

Comparando-os foi possível perceber que: (i) ambos os autos de infração foram lavrados pelo mesmo auditor fiscal, (ii) com redação quase idêntica (iii) decorrentes de fiscalização iniciada no mesmo dia, (iv) referente aos mesmos imóveis e (v) às mesmas operações de alienação; inclusive, (vi) ambos (o sr. Wilhelm Kroon e a sra. Hilda Martha Kroon) são citados nos dois TVFs, por exemplo quando a autoridade lançadora se referiu ao Ofício DRF/FNS/SEFIS nº 119/2012 para que o Cartório de Paz fornecesse todas as Procurações, Contratos, Escrituras e quaisquer documentos lavrados entre 2006 e 2010 nos quais constasse o nome deles e de outras pessoas ou quando registrou que ambos adquiriram o determinado imóvel em conjunto com outras pessoas e que ambos alienaram o mesmo imóvel para a mesma empresa.

Frisa-se que: foram imputadas ao Contribuinte as mesmas infrações imputadas à sra. Hilda Martha Kroon: a apuração errada do ganho de capital na alienação dos imóveis matriculados sob o nº 9313 e 1545 no CRI da comarca de Biguaçu/SC.

Também, conforme o acórdão CARF nº 2202-003.122, de 27/01/2016, que julgou esse processo administrativo de nº 11516.720064/2013-60, a decisão da DRJ neste processo teve ementa idêntica àquela consignada nos presentes autos; também, chegando ao CARF, em ambos os casos foi proferida resolução determinando exatamente a mesma diligência.

Nesse contexto, não pode a mesma turma, diante dos mesmos fatos, chegar a conclusões diversas: se naquele processo administrativo de nº 11516.720064/2013-60 se concluiu que os imóveis têm utilização rural, não se pode nestes autos concluir diferentemente.

Dispositivo

Ante tudo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o auto de infração, vez que restou comprovada a destinação rural do imóvel.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

¹ O processo 11516.720064/2013-60 versa sobre as mesmas operações que foram objeto da autuação no presente processo, além de outra, que não foi incluída nestes autos.

Processo nº 11516.720068/2013-48
Acórdão n.º **2202-003.548**

S2-C2T2
Fl. 1.622

CÓPIA